

N. F. Nº - 293259.0026/22-0

NOTIFICADO - PARAGUASSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI

NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.06.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-06/22NF-VD

EMENTA ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte descredenciado. Argumentações defensivas não foram capazes de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 07/02/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 12.100,00, multa de 60% no valor de R\$ 7.260,00, perfazendo um total de R\$ 19.360,00, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente á antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011007/22-1 (fls. 4/5); ii) Cópia do DANFE 9.055 (fl. 7); iii) cópia da consulta do contribuinte Descredenciado (fl.8); iv) cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 10).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 13/19.

Informa que a fazenda estadual fundamenta através de uma cobrança cartorial que tramita pelo PAF 2932590026220 uma cobrança no valor de R\$ 19.572,96, dívida esta proveniente de Antecipação Parcial. Contudo, não merece prosperar essa Execução Fiscal, em virtude das divergências encontradas na ação, a empresa é inscrita como Indústria nesse estado e goza de Lei Complementar 116/2003, onde materiais comprados para industrialização não são passíveis de recolhimento de antecipação.

Diz que a exequente-embargada nem se dignou a efetuar a juntada de Processo Administrativo Fiscal, a necessidade do respeito ao princípio de ampla defesa e do contraditório assegura ao sujeito passivo a científicação de todo o processo administrativo. O art.23 inciso I e III do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, preceitua as formas através das quais os contribuintes tomam ciência de todo o procedimento, somente desta forma se poderia ter e dar ciência dos valores ora cobrados pela Secretaria, onde a embargante se certificaria da ausência de qualquer vício e se os fatos descritos são verdadeiros, já que somente a cobrança em cartório não assegura a legitimidade do débito.

Questiona a cobrança exorbitante de multa e juros, e também a aplicação da taxa SELIC para a correção monetária do débito, por considerar inconstitucional.

Diante do exposto, requer que sejam distribuídos os presentes embargos por dependências do PAF 2932590026220, em trâmite neste juízo, suspendendo o curso da mesma.

Requer ainda, seja acatada a preliminar de inépcia da inicial ofensa ao princípio contraditório de ampla defesa, em virtude da inobservância ao art. 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei 6.830/80 que rege o procedimento administrativo fiscal.

Por fim, requer-se o deferimento de todas as provas de direito levantadas.

Não consta Informação Fiscal no processo.

Este é o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE 9.055, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 12.100,00.

A infração decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma comprehensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, diante do fato de que foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, foi emitido o Termo da Intimação da Lavratura da Notificação Fiscal em 08/03/2022, tendo o Notificado apresentado defesa administrativa tempestivamente, carecendo de fundamento a argumentação defensiva de cerceamento ao princípio de ampla defesa e contraditório, rejeitado o pedido de nulidade.

No mérito o Notificado argumenta que não cabe a cobrança da Antecipação Parcial, pois a empresa está inscrita no Estado como Indústria e goza da Lei Complementar 116/2003, onde materiais comprados para industrialização não são passíveis de recolhimento de antecipação.

Em razão da argumentação defensiva de que a empresa está inscrita como Indústria no Estado e que a mercadoria se destina a industrialização foi feito uma consulta ao INC- Informações do Contribuinte da SEFAZ onde consta que a empresa tem como Atividade Econômica Principal o CNAE – **4639701 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral** e um universo imenso de atividades secundárias, onde cito algumas: 1031700- Fabricação de conservação de frutas; 1033302 – Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados; 1041400- Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho; 1065101- Fabricação de amidos e féculas de vegetais; 1091102 – Fabricação de produtos de padaria e confeitoraria com predominância de produção própria; 1096100- Fabricação de alimentos e pratos prontos; 4930202- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças.

Alega o sujeito passivo de que a mercadoria constante no DANFE nº 9.055 (Fécula de mandioca) se destina a industrialização, no entanto, deixou de especificar onde vai ser aplicado este produto, que entendo de suma importância para o deslinde da matéria, considerando que o produto tanto pode ser aplicado na produção de outras mercadorias como pode ser vendido diretamente para os clientes da empresa, tendo em vista que a sua atividade principal é de comércio atacadista.

Assim entendo que as argumentações defensivas apresentadas pelo Notificado não foram capazes de elidir a ação fiscal.

Diante do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **293259.0026/22-0**, lavrada contra **PARAGUASSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.100,00**, acrescido da multa de **60%**, estabelecido no Art. 42 Inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2022

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR